



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 11926.100181/2020-18

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

Qualificação do(s) devedor(es):

Carbonífera Catarinense Ltda (CCL), 80.418.205/0001-20

Mineração Ouro Negro Ltda ME (MON), 85.076.974/0001-01

Mineração Castelo Branco Eireli (MCB), 80.167.703/0001-48

Comércio de Carvão Criciumense Ltda (CCC), 83.647.834/0001-10

Inccol Indústria e Comércio de Coque Ltda, 79.898.078/0001-25

Qualificação dos sócios representantes legais:

ASTRID BARATO, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF sob o [REDACTED] e RG sob o [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]
[REDACTED]

AFONSO CLEMENTE BARATO, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº

[REDACTED] e RG sob o [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

LUIZ HÉLIO ZAPELINI BARATO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº

[REDACTED] e RG sob o [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

GIOVANA BENETON BORGES DE MEDEIROS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC

17.110, inscrita no CPF sob o [REDACTED] e RG sob o [REDACTED] com endereço

profissional na [REDACTED]

(procuradora);

Representados por seu advogado Miguel Zachia Paludo, OAB-RS 81.555, doravante denominada devedora, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019 e na Portaria nº 11.956, de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n. 11926.100181/2020-18;

FIRMAM o presente termo de **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, que tem como **objeto os débitos abertos das empresas diante da PGFN, fluxos de pagamento mensais e garantias** (ANEXOS I, II e III), por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da devedora, com o encerramento dos litígios judiciais e administrativos, adequar os atuais benefícios usufruídos pela empresa a sua possibilidade de pagamento mensal e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

§2º. A devedora concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXOS II e III deste termo (Prev, Demais e FGTS).

§3º As inscrições parceladas através das transações por adesão das quais a empresa participava integrarão o presente programa de pagamentos. Outros parcelamentos ficarão de fora por uma questão de conveniência e oportunidade (Lei 11.941/09 e PERT - 38766070).

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 2ª. A devedora aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive com a finalização da transação imediata das CDAs de FGTS, cujo termo fará parte do processo SEI;

V - manter regularidade nos programas de parcelamentos a que eventualmente aderiu antes do presente acordo;

VI - manter regularidade com os tributos correntes;

VII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VIII - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IX - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação

dos créditos inscritos;

X – declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

XI – declarar que não possuem precatórios ou outros créditos líquidos e certos em desfavor da União (art. 36, III da Portaria PGFN 6.757/2022);

XII – manter as garantias associadas aos débitos transacionados relacionadas no ANEXO II deste Termo;

XIII – manter o regime de tributação na modalidade de apuração sobre o lucro real da empresa que apontou créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ao presente acordo pelo período do seu cumprimento;

XIV – as empresas mencionadas no início do presente termo (item 2) reconhecem a existência de grupo econômico entre si e suas responsabilidades pelos pagamentos das obrigações tributárias inscritas em dívida ativa umas das outras;

XV – autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

XVI – autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a devedora desista/rescinda a transação unilateralmente, ficará proibida de realizar nova transação pelo prazo de dois anos.

CLÁUSULA 3^a. As devedoras indicadas neste termo de transação – empresas do grupo econômico – declaram que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I – prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II – presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar a devedora principal (CARBONIFERA CATARINENSE) sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do víncio;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas nos ANEXOS II e III serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

Total da dívida ativa consolidada em maio de 2024 (Sispar), considerando os débitos que entram na negociação: R\$19.219.439,02 (demais), R\$143.214.384,63 (previdenciário) e R\$1.124.393,49 (FGTS).

Fazendários: pagamentos de duas parcelas de entrada e outras 118 prestações mensais, conforme anexo;

Previdenciários: pagamentos de duas parcelas de entrada e outras 58 prestações mensais, conforme anexo;

Pagamentos de FGTS, nestes termos:

FGSC200801704 - Modalidade 55: Desconto: 20,00% (Desconto de 144.986,31)

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

No Parcelas: 70

Valor a Parcelar: 510.558,53 (Parcela: 7.293,69)

JUROS/MULTA/ENCARGOS

No Parcelas: 50

Valor a Parcelar: 69.386,71 (Parcela: 1.387,73)

FGSC200400234 - Modalidade 55: Desconto: 20,00% (Desconto de 80.779,23)

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

No Parcelas: 70

Valor a Parcelar: 250.815,75 (Parcela: 3.583,08)

JUROS/MULTA/ENCARGOS

No Parcelas: 50

Valor a Parcelar: 72.301,15 (Parcela: 1.446,02)

Conforme condicionantes estabelecidas pela PGDAU, a consolidação das contas inicialmente se dará sem o uso do PF/BCN. A sistemática será a seguinte:

- (1) pagamento da entrada de cada modalidade;
- (2) aplicação dos descontos legais, consoante já cientificado ao devedor;
- (3) uso dos valores depositados nas ações judiciais (5008945-28.2018.4.04.7204);
- (4) então remodelamento das contas para usar os abatimentos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL, até o máximo permitido por lei e nos limites dos créditos declarados pela Carbonífera Catarinense;
- (5) pagamento de todas as demais parcelas mensais até o fim do acordo.

Caso não seja possível a aprovação de todo o trâmite da presente proposta dentro do presente mês, ficam todas as demais parcelas constantes na proposição para o mês subsequente.

CLÁUSULA 6^a. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 7^a. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nele abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 8^a. A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela devedora, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 9ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 10. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 11. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§1º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§2º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 12. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º. A devedora se compromete a equacionar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes dos recursos e impugnações administrativas de que desistir, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição. O equacionamento poderá dar-se por pagamento,

parcelamento ou transação.

§3º. Nos autos da Medida Cautelar Fiscal (Processo nº 5002213-31.2018.4.04.7204/SC), a devedora principal - Carbonífera Catarinense - noticiará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente de termo de transação individual, a celebração do acordo requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e a transferência da eventual constrição de bens e direitos naqueles autos para Execução Fiscal de débito objeto da transação individual. Além disso, as devedoras renunciarão, na oportunidade, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, referentes aos pedidos realizados nos autos da referida Medida Cautelar Fiscal. Inexistindo decisão judicial fixando honorários em favor da União nesta data, a extinção da Medida Cautelar Fiscal dispensa as devedoras do pagamento de honorários advocatícios na referida ação.

CLÁUSULA 13. Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida este ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual, dentro de até 120 dias.

CLÁUSULA 14. Os valores existentes no processo 5008945-28.2018.4.04.7204 (Embargos 500779-55.2013.4.04.7204), descontados os honorários advocatícios dos patronos, serão liberados para pagamento de parcelas vincendas das transações negociadas.*

* A liberação para pagamento de honorários decorre do fato de que no processo referido a interessada teve ganho de causa, situação que é excepcional e justifica a permissão. A maior parte dos valores está disponível para a União por conta do acordo feito entre as partes refletido neste termo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 15. As devedoras mantêm as garantias associadas aos débitos e as oferecem também no presente acordo, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual (bens constantes no ANEXO I).

PARÁGRAFO ÚNICO. As devedoras declararam que os bens ou direitos oferecidos em garantia do termo de transação se encontram livres e desimpedidos de outros ônus, penhoras e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens, além das já devidamente

registradas e de conhecimento da PGFN.

CLÁUSULA 16. Incidindo as devedoras em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 17. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 ou 2 prestações, estando pagas todas as demais;
- III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;
- VII - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;
- VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IX - a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- X - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de

qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
XI - a rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o aparecimento de débitos que se tornem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 (noventa) dias;
XII – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 19. A devedora principal (CARBONIFERA CATARINENSE) será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 20. As devedoras poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o víncio ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à devedora acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. A devedora principal (CARBONIFERA CATARINENSE) será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela devedora, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 21. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 22. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 23. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 24. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 25. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela devedora, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 27. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

CLÁUSULA 29. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

PGFN/ERTRA, 20 de maio de 2024.

ASTRID
BARATO [REDACTED]
Assinado de forma digital por
ASTRID BARATO [REDACTED]
Dados: 2024.06.19 11:47:23
-03'00'

Carbonífera Catarinense Ltda (CCL), 80.418.205/0001-20

Devedor

Documento assinado digitalmente
gov.br GIOVANA BENETTON BORGES DE MEDEIROS
Data: 18/06/2024 09:41:33-0300
Verifique em [REDACTED]

Mineração Ouro Negro Ltda ME (MON), 85.076.974/0001-01

Devedor

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ HELIO ZAPELINI BARATO
Data: 18/06/2024 09:48:25-0300
Verifique em [REDACTED]

Mineração Castelo Branco Eireli (MCB), 80.167.703/0001-48

Devedor

Comércio de Carvão Criciumense Ltda (CCC), CNPJ 83.647.834/0001-10

Devedor

AFONSO CLEMENTE
BARATO [REDACTED]

Assinado de forma digital por
AFONSO CLEMENTE
BARATO: [REDACTED]
Dados: 2024.06.19 14:05:52 -03'00'

Inccol Indústria e Comércio de Coque Ltda, 79.898.078/0001-25

Devedor

RAFAEL PEDROSO COLEMBERGUE

Procurador da Fazenda Nacional - ERTRA

FILIPE LOUREIRO SANTOS

Procurador da Fazenda Nacional - Coordenador da ERTRA

DANIEL COLOMBO GENTIL HORN

Procurador da Dívida Ativa na 4^a Região

SIMONE KLITZKE

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 4^a Região

DARLON COSTA DUARTE

Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito

ANEXO I**BENS E DIREITOS* – GARANTIAS DA TRANSAÇÃO**

Matrícula	Registro	Comarca	Descrição
[REDACTED]	1º Ofício Registro de Imóveis	Criciúma(SC)	[REDACTED]
[REDACTED]	1º Ofício Registro de Imóveis	Criciúma(SC)	[REDACTED]
[REDACTED]	1º Ofício Registro de Imóveis	Criciúma(SC)	[REDACTED]
[REDACTED]	1º Ofício Registro de Imóveis	Criciúma(SC)	[REDACTED]
[REDACTED]	1º Ofício Registro de Imóveis	Criciúma(SC)	[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/05/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pedroso Colembergue, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/05/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Klitzke, Procurador(a) Regional**, em 21/05/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 22/05/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 23/05/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 11926.100181/2020-18.

SEI nº 42184456